



# Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

ORDEM: LEI Nº 48

ASSUNTO:

- § 2º - Para lançamento do referido imposto, deverá basear-se na ficha cadastral atualizada ou em falta desta, pelo valor estimativo a critério da autoridade competente;
- § 3º - Para apuração do valor venal ou real em referência, deverá / computar-se tão somente sobre valores que não seja bens de raízes, e não revogando nenhum dispositivo da lei anterior que regulamenta o referido imposto.

## CAPÍTULO III

### DAS TAXAS

#### I - TAXA CADASTRAL

- Art. 5º - A TAXA REFERIDA NO ART; 217, fica alterada na seguinte forma:
  - a) Até duas fichas: R\$1,00,
  - b) Sobre excedentes: mais R\$0,20 por fichas;

#### II - TAXA DE AVERBAÇÃO

- Art. 6º - A taxa de Averbação (transferências) referida no art. 221 e 224, fica reduzida em 50% (5,00 - 2,50 = 2,50) sobre transações de valores inferiores a R\$200,00 (duzentos cruzeiros novos);
- § Único - A referida taxa fica acrescida em 100% (cem por cento) sobre transações de valores superiores a R\$1.000,00 (um mil cruzeiros novos) (5,00 X 2 = 10,00);

#### III - TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

- Art. 7º - A Taxa de Expediente e Emolumentos referida no art. 233, fica alterada nas seguintes modalidades:
  - a) R\$1,00 (um cruzeiro novo) para expedição de conhecimentos da Dívida Ativa, bem como pela expedição de outros conhecimentos quando se fizer uso de protocolo,
  - b) R\$0,50 (cinquenta centavos) pela expedição de demais conhecimentos;
- § Único - O exposto no art. 7º desta proposição, não afeta a tabela constante no art. 234 da Lei anterior, reservando as certidões que serão cobradas a R\$1,00 (um cruzeiro novo);

#### IV - TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 8º - As Taxas Escolares, Hospitalares e Social, referidas no art. 235, serão cobradas em conjunto, com o título de: "Taxas de Assistência Social" a razão de 10% (dez por cento sobre valores de impostos lançados;

#### V - TAXA RODOVIÁRIA

- Art. 9º - A Taxa Rodoviária prevista nos artgs. 239, 240, 241, 251 e 252 da Lei anterior, fica modificados, digo, modificada nos seguintes termos:

#### TABELA DE TAXA RODOVIÁRIA (B)

A n t e r i o r		A t u a l
<u>DISTÂNCIA DA SEDE EM KG</u>		<u>MULTIPLICADOR</u>
50 .....	10	passa para .....
45 .....	10,5	" " .....
40 .....	11	" " .....
35 .....	11,5	" " .....
30 .....	12	" " .....
		2,00
		2,1
		2,2
		2,3
		2,4





## Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

ORDEM: Lei nº 48

ASSUNTO:

### TABELA DE TAXA RODOVIÁRIA (B) - continuação

25 .....	12,5	Passa para .....	2,5
20 .....	13	" "	2,6
15 .....	13,5	" "	2,7
10 .....	14...	" "	2,8
5 .....	14,5	" "	2,9
.....	15	" "	3,0

#### Exemplificando:

Uma propriedade a 50 Km da sede e com área de 100 alqueires, pagará  $(100 \times 4,84 = 484 \times 2 = \text{R}\$9,68$ ;

\_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_

A mesma propriedade a 25 Km da sede, pagará:  $\text{R}\$12,10$ ;

\_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_

A mesma quantia a 2 Km da sede, pagará:  $\text{R}\$14,52$ ;

### VI - TAXA DE CALÇAMENTO, MEIO FIOS, PASSEIOS E SARGETAS

Art. 10- A Taxa de Calçamento referida no art. 264, será considerada como contribuição de melhoria no primeiro ano de lançamento ao respectivo contribuinte beneficiário, portanto, fica revogada a expressão: "A Taxa de Calçamento não será considerada Contribuição de Melhoria", contida no referido artigo, e que se encontra devidamente regularizada no Capítulo "V" do Código Tributário.

Observe-se que no item II da Seção V (Taxa de Aviação) consta o título: Taxa de Conservação de Calçamento (art. 265);

### VII - TAXA DE SANEAMENTO

Art. 11 - A cobrança da Taxa de Saneamento regularizada na Seção VII, do Capítulo VII, Título II, até que seja devidamente regularizado o Serviço Municipal, fica temporariamente simplificada da como segue:

- a) A cobrança da referida taxa, será de  $\text{R}\$1,00$  por imóvel / lançado e cobrável juntamente com os respectivos impostos
- b) Em casos especiais, o proprietário do imóvel cobrirá as despesas excedentes com mais de 2 (dois) serviços operários, bem como ao pagamento de ingredientes necessários;

### VIII - TAXA DE FOMENTO AGRO-PECUÁRIO

Art. 12 - A Taxa de Fomento Agro-Pecuário regulamentada no art. 277 - Seção VIII do Capítulo VII - Título II, fica revogada até / que seja dada outras providências, haja visto a modalidade, não enquadrar-se ao sistema de arrecadação da Prefeitura;

### DISPOSIÇÕES GERAIS

### IX - TAXA DE LICENÇAS DIVERSAS

Art. 13 - Fica incluída nesta categoria a "Taxa de Licença de Veículos" para cobrança com a Taxa Rodoviária;

§ 1º - Em 1968 fica estipulada a taxa fixa de  $\text{R}\$5,00$  para qualquer veículos automotrizes;

§ 2º - Para outros tipos de veículos diversos com rodagem de pneus:  $\text{R}\$2,50$ , bem com rodagem de ferro, até segunda ordem;





# Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

EM: LEI Nº 48

Altera dispositivos no Código Tributário Municipal aprovado em 22/4/67 conforme projeto de Lei nº 2/67. A Câmara Municipal aprovou o Projeto de lei nº 11/67, e Eu, Prefeito Municipal, em nome do povo do município, sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

Art. 1º - Estando o Cadastro Fiscal da Prefeitura, inteiramente desatualizado e sem organização, deverá o Prefeito Municipal tomar providências urgentes para regularização do mesmo, a fim de que seja posto em ordem o serviço de arrecadação e a partir de janeiro de 1968, seja aumentada as finanças da Fazenda e ficar em condições de enquadramento na Lei 4.320 de 17/3/64; sendo que para esses objetivos, se for necessário, tomar as seguintes providências:

- a) Contratar serviços especializados;
- b) Admitir funcionário capacitado e de responsabilidade;
- c) Adquirir maquinário e material necessário p/ o desempenho;
- d) Fazer convênio com o Estado.

## CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAL

### I - IMPOSTO PREDIAL

Art. 2º - O item "I" e "III" do art. 129 da Lei anterior, fica alterado para 1% (um por cento) do valor venal do imóvel;

§ Único - O item "II" do mesmo artigo, fica alterado para 1,5% (um e meio por cento) - parte habitada e parte alugada ou destinada a outra finalidade.

### II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 3º - A tabela que se refere o artigo 154, fica alterada nas seguintes condições:

a) Imposto s/terreno urbano c/metragem até 1.000m" será de R\$10,00, acima de 1.000m" até 5.000m" adicionará mais R\$5,00, e s/o excedente, mais R\$5,00;

b) O valor oficial de terreno na zona urbana em 1968, será de R\$0,80 p/metro quadrado;

§ 1º - a) O imposto s/terreno na zona semi-urbana até 1.000m" será de R\$5,00, acima de 1.000m" até 5.000m", mais R\$2,50, sobre o excedente, mais R\$2,50;

b) O valor oficial de terreno na zona semi-urbana em 1968, será de R\$0,30;

§ 2º - A zona urbana da cidade em 1968 fica delimitada: Da ponte de madeira sobre o Rio Paraíba, seguindo a Cava, Pça. da Matriz, Av. Messias de Castro, Rua Paulo Salvo, Rua Antonino Ribeiro, até a entrada no terreno do Sr. Agenor Ribeiro dos Santos, e Rua Madalena Rocha.

### ~~Art. 4º~~ - III - IMPOSTO S/SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 4º - Não tendo a Prefeitura, expansão para aplicação do imposto em referência, acha por bem o Prefeito Municipal, que seja adotado critério para lançamento do referido imposto na zona rural, de forma não coincidir com tributos da competência da União e do Estado, para ser cobrado juntamente com as taxas de competência do município;

§ 1º - O Imp.s/serv.de Qualquer Natureza a ser cobrado na zona rural, incidir-se-á na base de 1% (um por cento) sobre o valor de 20% (vinte por cento) do valor venal da propriedade rural;

*de Vespas  
pela lei 70*





Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

ORDEM: Lei nº 48

ASSUNTO:

Art.14º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, portanto, a todos que conhecimento e teor desta Lei, tiver, mando / que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente o que ne la se contém.

Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino,  
Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1967.

*José Maria Bonifácio*  
\_\_\_\_\_  
José Maria Bonifácio  
Prefeito Municipal

*Elias Maria de Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
Elias Maria de Oliveira  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

35797-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 18

Aprova o plano redeviário municipal.

A Câmara Municipal de Presidente Juscelino decretou, e eu sancionei a seguinte Lei:

- Art.1º - Fica aprovado o plano redeviário municipal, constante do mapa que faz parte integrante desta Lei, em todos os seus detalhes e características.
- Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades q. quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, 9 de Junho de 1967

Jose Maria Bonifácio  
Prefeito Municipal

Antonio Wlasler Silveira  
Secretário-Contador.